



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**EM ACOMPANHAMENTO ESPECIAL**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº. 14844-13.2016.4.01.3400**

**AGRAVANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

**AGRAVADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL - CFOAB**

A **União – Fazenda Nacional**, pela procuradora que esta subscreve (LC 73/93, art. 12, inciso V), nos autos do processo em epígrafe, inconformada com a r. **decisão de fls. 101/116**, vem, com fulcro no artigo 1.015 e seguintes do CPC/2015, interpor, tempestivamente, o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, pelas razões de fato e de direito anexas, requerendo seu regular processamento e, ao final, a reforma da decisão agravada.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)**

Em atenção ao disposto no artigo 1.016 do CPC/2015, a Agravante informa que está representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, instalada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote C, Centro Empresarial CNC, Torre D, 3º a 7º andares, Brasília/DF, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 73/1993, através da procuradora que esta subscreve.

**Informa, ainda, o endereço dos advogados da parte agravada, Dr. Luiz Gustavo A. S. Bichara (OAB/DF n.º 21.445), Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior (OAB/DF n.º 16.275) e outros, qual seja, SAUS, Q. 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, conforme o instrumento de procuração acostado às fls. 23 dos autos originários.**

Instrui o presente recurso de acordo com o artigo 1.017 do CPC/2015, com **cópia parcial** dos autos principais, para o devido conhecimento do MM. Desembargador Relator e da Turma. Os referidos documentos estão juntados por cópias singelas, conforme autoriza o artigo 24 da Lei nº 10.522/02.

**O presente recurso contém as seguintes peças obrigatórias:**

- a) cópia da petição inicial (fls. 02/22 dos autos originários);
- b) cópia da manifestação da União sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98/99 dos autos originários);
- c) cópia da decisão agravada (fls. 101/116 dos autos originários);
- d) cópia do comprovante de intimação (fls. 118/120 dos autos originários);
- e) cópia do instrumento de procuração (fls. 23 dos autos originários).

**Por outro lado, a Agravante declara que o recurso não está instruído com cópia da contestação, tendo em vista que a referida peça ainda não foi apresentada nos autos originários.**



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO**  
**DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)**

Assim, requer a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** seja dado regular processamento ao presente recurso, na forma da lei, sendo a ele atribuído o efeito suspensivo pleiteado, e que, ao final, seja reformada a r. decisão agravada.

Pede deferimento.

Brasília, 27 de abril de 2016.

**Marcela de Oliveira Cordeiro Moraes**

Procuradora da Fazenda Nacional

*(ASSINADO ELETRONICAMENTE)*



## RAZÕES DO AGRAVO

**PROCESSO DE ORIGEM Nº. 14844-13.2016.4.01.3400/DF**

**AGRAVANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

**AGRAVADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL - CFOAB**

**EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLENDAS CÂMARAS,  
ÍNCLITOS JULGADORES.**

### **1. DO OBJETIVO**

Obter, liminarmente, ordem judicial dando efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, em face de a decisão agravada ser susceptível de causar à União lesão grave e de difícil reparação, nos termos do parágrafo único do art. 995 combinado com o inciso I do art. 1.019, ambos do CPC/2015, para, ao final, ser revogada em definitivo a r. decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal/DF, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a arrolar.

### **2. DOS FATOS**

Cuida-se na origem de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pugna o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pelo reconhecimento de que as sociedades unipessoais da advocacia dispostas no art. 2º da Lei nº 13.247, de 2015, estariam abrangidas no caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, como sociedades simples e, portanto, não poderiam ser excluídas do Simples Nacional, exclusivamente por tal fundamento.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

Informa o autor que não obstante o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 1994) tenha sido alterado pela Lei nº 13.247, de 2016, para prever expressamente a sociedade unipessoal de advocacia (ao lado da sociedade simples), a Receita Federal teria firmado a intelecção de que por não se encontrar prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, ao novo instituto não seria aplicável o especial regime de tributação. A razão central da discordância estaria no fato de que entende o autor que *“a sociedade unipessoal de advocacia nada mais é do que uma sociedade simples, devidamente enquadrada no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006”* (fl. 4).

O juízo singular entendeu por bem em antecipar os efeitos da tutela nos seguintes e exatos termos (negritos da decisão original):

“Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para que a **“Sociedade Unipessoal de Advocacia”**, prevista na Lei nº 13.247/16, seja **incluída no sistema simplificado de tributação**, com esteio na Lei Complementar nº 103/06 e alterações, sem qualquer tipo de discriminação ou dificuldade de tal adesão por parte dos requerentes.

A fim de garantir a eficácia desta decisão, **DETERMINO**:

- a) em até 05 dias a partir da intimação desta decisão, que a ré retire do sítio eletrônico da Receita Federal a informação de que a **“Sociedade Unipessoal de Advocacia”** não se submete ao sistema do simples nacional de tributação;
- b) em até 05 dias a partir da intimação desta decisão, dar ampla divulgação desta decisão aos contribuintes, incluindo o seu teor no sítio eletrônico da Receita Federal;
- c) diante das constantes negativas da inclusão da “Sociedade Unipessoal de Advocacia” no sistema simplificado, que a ré conceda mais 30 dias, fora o prazo já sinalizado, para que as substituídas da autora optem ou não pela adesão ao sistema simplificado de tributação;

Desde já arbitro **multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** em caso de descumprimento desta decisão após 05 dias da intimação da parte ré, bem como também já determino a extração de cópias das principais peças do processo para envio ao **Ministério Público Federal, a fim de ser apurado o**



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

**crime de desobediência/prevaricação.**

**Esta decisão vale para todo o país, conforme competência deste juízo.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. **Cumpra-se com urgência.** Independente da intimação da União na figura da Advocacia da União, **intimem-se**, pessoalmente, o Exmo. Sr. Secretário da Receita Federal e o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, quanto ao inteiro teor desta decisão.”

Todavia, o entendimento exarado pelo Juízo *a quo* não merece prosperar, conforme restará demonstrado a seguir.

### **3. DA ADEQUAÇÃO DA VIA INSTRUMENTAL E DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO (Arts. 995, parágrafo único, 1.015, incisos I e II, e 1.019, I, do CPC/2015)**

Conforme os termos do art. 1.015, incisos I e II, do CPC/2015, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias ou mérito do processo.

Já a letra do art. 1.019, I, da norma processual, por sua vez, prescreve que o relator, no prazo de 05 dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

E mais. O parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 prevê, ainda, que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se a produção imediata de seus efeitos causar risco de dano grave, de difícil reparação ou impossível reparação.

**No caso, ataca-se, por intermédio do presente agravo de instrumento, decisão proferida em sede de ação ordinária para determinar a inclusão das Sociedades Unipessoais de Advocacia previstas na Lei n.º 13.247/16 no Simples Nacional, com operacionalização quase que imediata nos sistemas da Receita Federal, a despeito de**



**não haver previsão legal para o enquadramento dessa nova figura jurídica no sistema de tributação simplificado regido pela LC n.º 123/06.**

Tal situação, *de per si*, para além de evidenciar a adequação da interposição do presente agravo de instrumento, diante da prolação de decisão que consubstancia tutela provisória satisfativa, permite verificar a existência de dano grave e de difícil reparação, a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

**Caso mantida a decisão, todas as sociedades unipessoais de advocacia do país poderão aderir ao Simples Nacional, à míngua de previsão na Lei Complementar n.º 123/2006, com equiparação dos regimes jurídicos da recém-criada sociedade unipessoal de advocacia (Lei n.º 13.247, de 2016) com a sociedade simples (art. 981 do CC) e a EIRELI (art. 980-A do CC).**

**E isso gera dano grave e de difícil reparação não apenas à União, mas também aos Estados e Municípios, por se tratar de decisão a repercutir no Simples Nacional, no Sistema Tributário Nacional.**

Inicialmente, a grave lesão decorre **da necessidade de reabertura do sistema de adesão ao Simples Nacional**, o que não é simples, além de ser muito custoso, podendo, inclusive, **prejudicar todos os demais contribuintes, na medida que certamente imporá a retirada do ar do sistema.**

Outrossim, a decisão do Juízo *a quo* produz, de imediato, **a repercussão no orçamento dos entes da federação, ao criar despesas ou renúncias de receitas tributárias** (considerando que o regime de tributação em regra é mais benéfico) **não previstas no orçamento de nenhum daqueles entes** (art. 167, II, da CR/88), **reverberando no equilíbrio orçamentário.**



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

Nesse sentido, ao equiparar a sociedade unipessoal de advocacia à EIRELI e à sociedade simples, a decisão ora atacada gera **repercussão no orçamento de todos os entes da federação no que tange a eventuais isenções, alíquotas reduzidas, subsídios concedidos pelos entes a uma classe e não à outra, além de incitar o ajuizamento de outras demandas, em efeito multiplicativo, que, partindo dessa equiparação, visem a efeitos tributários em outras exações ou regimes tributários diversos do Simples Nacional.**

Ademais, **diante da recentíssima inovação perpetrada pela Lei nº 13.247, de 2016, nem sequer é possível mensurar o impacto nas finanças da União, dos Estados e dos Municípios decorrentes dessa equiparação judicial, sem anuência legal e em substituição à vontade do legislador, entre a sociedade unipessoal, inclusive a de advocacia (instituto de Direito Civil), e EIRELI (instituto de Direito Empresarial) pela ausência de previsão na lei orçamentária do exercício fiscal em curso para cada um dos municípios, bem como pelo fato de todos os entes se encontrarem dentro do prazo constitucional, que somente se finda em 31.08.2016 (art. 35, §2º, III, do ADCT), para envio de lei orçamentária do ano subsequente, com a fixação de despesas e estimativa de receitas, incluindo-se eventuais renúncias ou reduções de receitas tributárias, como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, para a União, e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para os Municípios.**

Não obstante alguns veículos da imprensa tenham colocado o foco na Secretaria da Receita Federal, **os atos administrativos envolvendo o Simples Nacional são referendados por um Comitê Gestor, no qual tem assento representantes dos Estados e dos Municípios, que, dentre outras atribuições, possuem a competência para o trato de aspectos tributários, inclusive substituição tributária e prazos e condições para opção (art. 2º, I, 13, § 6º, 16, § 3º, da Lei nº 123, de 2016), causando a decisão provisória surpresa e efeitos administrativos diversos às Administrações Tributárias, como a multiplicação de irresignações administrativas e judiciais tendentes a invalidar lançamentos de exações**





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

por essa equiparação entre a sociedade unipessoal, inclusive a de advocacia (instituto de Direito Civil), e EIRELI (instituto de Direito Empresarial).

**Portanto, mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, haverá inequívoco abalo institucional a todos os entes da federação, decorrente da alteração de toda uma disciplina legislativa do Simples Nacional por órgão do Poder Judiciário sem função precípua para legislar e, portanto, para proceder prioritariamente à ponderação**

**Diante de todo o exposto, requer-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, sustando-se a eficácia da r. decisão impugnada.**

#### **4. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA/REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA**

##### **4.1 DO FORO NACIONAL E DA LIMITAÇÃO SUBJETIVA TERRITORIAL DA DEMANDA**

Consoante preceitua o art. 2º-A, *caput*, da Lei nº 9.494, de 1997, “A *sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator* (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001).”

E, em seu parágrafo único, “*Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços*”.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

É dizer, de um lado, tem-se que o eventual reconhecimento do direito só poderá abranger os associados que, na época do ajuizamento da demanda, tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. A esse respeito, o entendimento da Corte Superior de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. GDASST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 2o.-A DA LEI 9.494/97. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.184.216/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 27.6.2011 E AGRG NO RESP. 973.961/DF, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 1.6.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

- 1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do disposto no art. 2o.-A da Lei 9.494/97 nas ações coletivas.**
- 2. Nesse diapasão, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham na data da propositura da ação domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.**
3. Agravo Regimental da ANASPS desprovido.  
(STJ - AgRg no AREsp 137386/DF - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/07/2013)

De outro lado, justamente para viabilizar a adequada análise da abrangência subjetiva da demanda, o parágrafo único do mencionado art. 2º-A prevê, expressamente, que a inicial deve vir acompanhada da relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços.

O marco temporal para aferição dos critérios territorial (possuir domicílio no âmbito de abrangência da competência territorial do juízo) e da filiação (para ser efetivamente considerado um dos processualmente substituídos, na hipótese versada no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97) de limitação subjetiva, seria a data da propositura da demanda, sendo a fiscalização viabilizada pela obrigatoriedade de juntada da respectiva documentação comprobatória. **A própria Corte Especial do STJ, em recente julgado, fazendo**



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

**interpretação e aplicação dos precedentes 1.243.887/PR e 1.247.150/PR julgados sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, apenas afastou o referido dispositivo às demandas com trânsito em julgado anterior à sua entrada em vigor ou cujas decisões expressamente tenham consignado que abarcaria a totalidade dos beneficiados (o que não é o caso dos autos):**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. PARADIGMA QUE DEIXOU DE APLICAR A LIMITAÇÃO INSCULPIDA NO ART. 2º-A, CAPUT, DA LEI N.º 9.494/97, EM RAZÃO DE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TER SIDO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA NORMA EM TELA, ALÉM DE HAVER COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DESSEMELHANTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O acórdão embargado negou provimento ao recurso especial interposto pela ASSECAS, consignando o entendimento, baseado em precedentes desta Corte, no sentido de que "a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda."

3. No paradigma, não houve incidência da limitação determinada no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, porque, naquele caso, o ajuizamento da ação antecedeu à entrada em vigor do mencionado artigo e, além disso, havia coisa julgada em relação ao alcance subjetivo da sentença exequenda. E nenhuma dessas hipóteses foi discutida no acórdão embargado. [...]

(STJ-Corte Especial, AgRg nos EREsp 1307178/CE, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/03/2014, DJe de 25/03/2014)

A matéria não costuma ser apreciada no STF, que até então inclina-se por relegá-la ao plano infraconstitucional (STF-2ª T., RE 468140 AgR, rel. Min. Lewandowski, julgado em 03/09/2013, DJe de 26/09/2013; confira-se, ainda, dentre outras tantas, as



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO**  
**DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)**

decisões monocráticas proferidas no RE 603366/PE e no AI 738693/PE). **Nada obstante, a questão já chegou a ser apreciada pelo STF, no exercício de outras competências.**

Com efeito, por ocasião da apreciação da medida cautelar na ADI nº 1.576 (datada de 16/04/1997), o STF manifestou-se favoravelmente ao art. 16 da Lei nº 7.347, de 1985 (mesma *ratio juris* do art. 2º-A, *caput*, da Lei nº 9.494, de 1997), rechaçando a possibilidade de que o juiz exerça jurisdição fora dos limites de sua competência territorial.

O Min. Carlos Velloso salientou, inclusive, que o Tribunal Federal de Recursos aplicava a limitação territorial antes mesmo de positivada. A maioria dos Ministros, enfim, longe de se inclinar pela inconstitucionalidade suscitada, elogiou a inovação legislativa. Em seguida, todavia, referida ADI restou extinta sem julgamento de mérito, em virtude da reedição da MP questionada com modificação de parte do texto, sem aditamento da inicial (depois, houve a conversão da MP nº 1.570-5 na Lei nº 9.494, de 1997).

**Recentemente, o Supremo Tribunal Federal voltou a se manifestar quanto ao tema:**

Agravo regimental em reclamação. 2. Ação coletiva. Coisa julgada. Limite territorial restrito à jurisdição do órgão prolator. Art. 16 da Lei n. 7.347/1985. 3. Mandado de segurança coletivo ajuizado antes da modificação da norma. Irrelevância. Trânsito em julgado posterior e eficácia declaratória da norma. 4. Decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento. Art. 544, § 4º, II, b, do CPC. Não ocorrência de efeito substitutivo em relação ao acórdão recorrido, para fins de atribuição de efeitos erga omnes, em âmbito nacional, à decisão proferida em sede de ação coletiva, sob pena de desvirtuamento da lei que impõe limitação territorial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STF-Pleno, Rcl 7778 AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/04/2014, DJe de 19/05/2014)

**Tal precedente, em razão de sua especial relevância (trata-se de decisão do plenário do STF, recente e unânime), merece análise aprofundada por reconhecer a**



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

**similitude com o art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997.**

A Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca Cola - AFBCC havia obtido, em Mandado de Segurança Coletivo – MSC, direito de crédito de IPI em favor de seus associados. O Mandado de Segurança Coletivo – MSC objetivava impedir que todos os fabricantes de Coca-Cola no Brasil fossem compelidos pelo Delegado da Receita Federal/RJ a estornar o crédito do IPI que seria devido, não fosse a isenção na compra de matéria-prima utilizada na industrialização de refrigerantes, cuja saída também é sujeita ao IPI, junto a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus. Contra o acórdão concessivo da segurança (proferido pelo TRF2), foi interposto RE, cuja inadmissão provocou a interposição agravo de instrumento, que teve seguimento negado por decisão monocrática do Min. Marco Aurélio (AI 252.801), a qual transitou em julgado.

Na Rcl nº 7.778/SP, alegava a reclamante, associada da AFBCC, domiciliada no Município de Ribeirão Preto e sujeita às autoridades fazendárias da localidade (diversas daquela indicada no Mandado de Segurança Coletivo, qual seja, Delegado da RFB no Rio de Janeiro), o descumprimento, por estas, da decisão proferida pelo STF no Agravo de Instrumento nº 252.801.

Após regular tramitação do feito, o, Min. Gilmar Mendes, tendo assumido a relatoria, resolveu negar seguimento à reclamação, entendendo que: (i) a decisão proferida no AI nº 252.801 não substituiu o acórdão proferido pelo TRF2, prevalecendo este; (ii) a coisa julgada não aproveita à reclamante, pois a autoridade coatora no Mandado de Segurança Coletivo era o Delegado da RFB no Rio de Janeiro, de modo que os efeitos da decisão só aproveitam aos associados estabelecidos no território de competência de tal autoridade administrativa; e **(iii) tal interpretação se compatibilizaria com o art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997, de modo que somente estariam abrangidos os substituídos que tivessem, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência do órgão julgador do Mandado de Segurança Coletivo.**



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

Interposto agravo regimental contra a referida decisão, o plenário do STF, à unanimidade, seguiu o voto do relator, o qual, em suma, afirmou:

**[...] Pelo que percebo, o art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inserido pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 10 setembro de 1997, compatibiliza-se com o atual sistema jurídico pátrio, na medida em que preserva a higidez relativa à competência jurisdicional de cada órgão do Poder Judiciário, evitando, destarte, uma conhecida deficiência oriunda do processo de natureza coletiva que dava ensejo a inúmeras distorções, quando permitia, v. g., que juízes de piso se investissem de uma pretensa ‘jurisdição nacional’.**

Não obstante as censuras já emitidas por esta Corte acerca do mau uso das ações coletivas, inclusive como instrumento de controle de constitucionalidade com efeitos *erga omnes*, persistiram as tentativas de conferir eficácia universal às decisões liminares ou às sentenças emanadas pelos juízes de primeiro grau.

**Sensível não só a essa realidade, mas também ao risco iminente de lesão irreparável ao Patrimônio Público, é que o art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, ao modificar o art. 16 da Lei nº 7.347/1985, trouxe a tempestiva limitação geográfica para o provimento judicial, estabelecendo sua força apenas no território do órgão prolator.**

Registre-se, ainda, que o fato de o MSC nº 91.0047783-4 ter sido impetrado antes da mudança legislativa não tem o condão de mudar os limites territoriais da coisa julgada em sede desta demanda coletiva, isso porque a inovação legal é meramente declaratória, uma vez que os limites da decisão estão diretamente ligados à competência jurisdicional, que já era definida pela Constituição. Ademais, o trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva ocorreu já sob a égide do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997.

A agravante sustenta, também, que a decisão proferida no AI 252.801, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 19.11.1999, teria irradiado efeito substitutivo em relação à proferida nos autos do MSC nº 91.0047783-4.

Pretende-se, portanto, a atribuição de eficácia nacional à decisão, tendo em vista o julgamento monocrático de um agravo de instrumento por esta Suprema Corte.

Ocorre que o art. 2º-A da Lei 9.494 aduz expressamente que *‘a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na*



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

*defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator’.*

Assim, o limite da territorialidade pretende demarcar a área de produção dos efeitos da sentença, tomando em consideração o território dentro do qual o juiz tem competência para processamento e julgamento dos feitos.

Se se permitisse que a interposição de um recurso a um órgão com jurisdição nacional tivesse o condão de alterar essa realidade, sempre haveria legítimo interesse recursal da parte, mesmo quando já tivesse o seu pedido julgado procedente, pois restaria a possibilidade de se estenderem os efeitos desse julgado a todo o território nacional.

Nitidamente, esse não foi o objetivo da lei e não se pode admitir desvirtuamento. [...]

**O STF não vislumbra na limitação territorial uma mera opção legislativa, entendendo que tal restrição decorre da própria Constituição Federal, pois um juiz não poderia exercer jurisdição além dos limites de sua competência territorial, sendo precisamente essa, aliás, a razão pela qual a limitação territorial poderia ser aplicada às demandas anteriores à vigência do art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997 ou do art. 16 da LACP. A propósito, reza o art. 92, § 2º, da CR/88 que “O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional”.**

**Assim, reconhece-se que o art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997, ao prever a limitação territorial, somente veio a declarar interpretação que decorre da própria distribuição constitucional do poder jurisdicional, bem como a equivalência entre os lindes subjetivos do exercício deste e os limites da competência territorial do juízo (conforme estabelecem os art. 86 do CPC<sup>1</sup>), ainda que se trate de ação coletiva cujos potenciais beneficiários estejam domiciliados em locais diversos do território nacional (“dano” regional ou nacional).**

---

<sup>1</sup> “Art. 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente **decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência**, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral” (sem grifos no original).



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

**Identificam-se, contudo, algumas dificuldades quanto à interpretação e regular aplicação do art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997.**

Um primeiro problema consiste em identificar o “órgão prolator”, para, assim, delimitar limites subjetivos sob a perspectiva geográfica. Contudo, **parece evidente que a expressão final “órgão prolator” refere-se à expressão inicial “sentença civil prolatada”, de modo que, ao contrário do que afirma Marcelo Abelha Rodrigues<sup>2</sup>, não é possível “inferir que a cada degrau de jurisdição que se suba por intermédio de recursos se aumente a área coberta pela decisão”**. A presente conclusão é reforçada pela noção de efeito substitutivo dos recursos (art. 512 do CPC<sup>3</sup>) e pela proposta da primeira reedição da MP nº 1.798, de 1999, que demonstram que a competência territorial está relacionada à apreciação originária (e não derivada) da demanda. Outra não foi a solução a que chegou o STF no julgamento da Rcl 7.778/SP, como se constata do voto do Ministro Gilmar Mendes:

Assim, o limite da territorialidade pretende demarcar a área de produção dos efeitos da sentença, tomando em consideração o território dentro do qual o juiz tem competência para processamento e julgamento dos feitos.

Se se permitisse que a interposição de um recurso a um órgão com jurisdição nacional tivesse o condão de alterar essa realidade, sempre haveria legítimo interesse recursal da parte, mesmo quando já tivesse o seu pedido julgado procedente, pois restaria a possibilidade de se estenderem os efeitos desse julgado a todo o território nacional.

Nitidamente, esse não foi o objetivo da lei e não se pode admitir desvirtuamento.

**Outro problema reside no art. 109, § 2º, da CR/88, argumento empregado para afastar a limitação subjetiva territorial no que se refere às sentenças proferidas por juízos integrantes desta Seção Judiciária do Distrito Federal.**

---

<sup>2</sup>RODRIGUES, Marcelo Abelha. Op. cit. p. 311.

<sup>3</sup> “Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso”.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

O art. 109, § 2º, da CR/88, além de ter sido pensado para demandas individuais, em nenhum momento amplia a competência territorial dos juízos integrantes da Seção Judiciária do Distrito Federal (do contrário, estes nunca precisariam se valer de cartas precatórias), limites geográficos estes que ficam sujeitos às normas de organização judiciária (comarcas, seções, subseções etc., conforme o caso). Nesse sentido, mostra-se oportuna a transcrição de trechos das manifestações do Min. Carlos Velloso no julgamento da medida cautelar na ADI nº 1.576:

**[...] Assim, a regra do § 2º do art. 109 da Constituição ficaria para as ações em que o indivíduo estivesse demandando por direito individual seu. Esclareça-se, aliás, que a regra de competência do § 2º do art. 109 da C.F. foi estabelecida para o fim de proporcionar comodidade processual aos autores dessas ações, vale dizer, das ações em que estivessem propugnando por direito individual seu [...]**

**[...] A regra processual, aliás, é esta: o juiz decide nos limites de sua competência territorial. Não há, pois, novidade. A questão que surge decorre, entretanto, do disposto no § 2º do art. 109 da C.F.: [...] Então, sempre que a União for ré, não será possível fazer valer a regra do art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação do art. 3º da Medida Provisória 1.570/97, a menos que se interprete o § 2º do art. 109 da C.F. com o entendimento no sentido de que a norma de competência ali inscrita tem como destinatários postulantes de direitos subjetivos individuais, aos quais a norma constitucional objetiva conceder facilidade processual para o fim de defenderem os seus direitos. Na verdade, não seria possível a alguém que está num Estado do Norte do país, vir demandar no Distrito Federal. O certo é que, para as ações civis públicas, que têm legitimação especial, a regra de competência não deveria ser a geral. [...]**

Interpretar o art. 109, § 2º, da CR/88 da forma pretendida em nada contribuiria para aqueles que se deseja beneficiar e em muito auxiliaria quem não necessita de qualquer incentivo dessa ordem. Explica-se: as entidades associativas com atuação nacional, que possuem melhores condições financeiras e estruturais, é que se utilizariam da brecha constitucional para burlar a limitação subjetiva territorial (que, certa ou equivocada, existe e deve ser aplicada) e obter, com uma única demanda, provimento jurisdicional em favor de todos seus filiados, em detrimento de entidades associativas de âmbito local.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

Ora, é evidente que isso geraria distorções, pois (i) beneficiaria as entidades associativas nacionais em detrimento das locais, (ii) faria com que, em certas hipóteses, a competência territorial do juízo de primeira instância pudesse ser considerada mais ampla do que a dos Tribunais (concepção que tanto a exposição de motivos para criação do art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997 quanto o STF, intérprete máximo da Constituição Federal, parecem rechaçar com veemência) e **(iii) implicaria o reconhecimento de que o Juiz federal lotado no Distrito Federal pode – em tema de ações coletivas – mais do que qualquer outro magistrado, inclusive Desembargadores e Ministros, quando a estes não competir a apreciação originária da demanda.**

Na verdade, diante da vedação à substituição/representação *per saltum*, a tendência seria a de que as entidades associativas nacionais passassem a captar filiados em detrimento das entidades associativas locais, que, progressivamente, deixariam de existir, o que não parece desejável em um país continental, que ostenta tamanhas diversidades regionais.

**Ainda, não se pode esquecer de que, fosse o preceito constitucional em comento tão sensível como pretendido, a ponto de ser considerado violado por mera restrição ao direito de opção (competência concorrente) nele previsto, afrontá-lo-ia até mesmo o simples reconhecimento de que, em mandado de segurança, a competência territorial é determinada (critério absoluto) pela sede funcional da autoridade coatora, apesar de se tratar, em se acatando a amplitude hoje conferida ao *writ*, de “*causa intentada contra a União*”.**

Não se desconhece que a primeira turma do STJ, analisando a matéria, entendeu que “*a eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal. Interpretação do art. 2º-A da Lei*



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

9.494/97 à luz do disposto no § 2º do art. 109, § 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, todos da CF” (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/03/2014, DJe de 28/03/2014). Semelhante posição foi adotada pela 1ª Seção da referida Corte, no julgamento do CC nº 133.536/SP.

**Todavia, a questão, de natureza eminentemente constitucional, ainda está a merecer apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal (que, ao que tudo indica, é bastante resistente ao exercício de “jurisdição nacional” por parte de juízos de primeira instância), além de não poder, ainda, ser considerada pacificada no âmbito do STJ, considerando que se tratam de poucos e muito recentes precedentes.**

**Rememore-se, mais uma vez, o art. 92, § 2º, da CR/88: “O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional”.**

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em recentes precedentes, não apenas entendeu pela aplicação da “limitação territorial” como defendeu a sua existência e permanência no ordenamento jurídico, em decorrência da própria distribuição constitucional de competência, rechaçando que a competência dos juízes de primeiro grau seja mais ampla que a dos Tribunais Regionais e idêntica àquela do STF e dos Tribunais Superiores. **Ainda, reconheceu-se a natureza declaratória dos limites previstos no art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997 que decorram da “competência jurisdicional”, de modo que seriam aplicáveis até mesmo a feitos anteriores à vigência do dispositivo legal (sobretudo quando o trânsito em julgado da decisão se der posteriormente à vigência da norma).** Por fim, rechaçou-se a possibilidade do efeito substitutivo recursal ampliar a abrangência subjetiva do feito.

**Pois bem. No caso, não se desconhece a natureza *sui generis* da OAB, bem assim a autorização legal conferida ao Conselho Federal para representação em Juízo**



**dos interesses coletivos e individuais dos advogados, nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 8.906/94.**

**Todavia, as limitações das demandas coletivas relativas à competência territorial do Juízo, por decorrência constitucional, que impactam sobremaneira na própria eficácia subjetiva das decisões prolatadas, aplicam-se de igual maneira ao presente caso concreto.**

**Nesse contexto, requer a União a reforma da decisão recorrida no ponto em que suscitou o art. 109, § 2º, da CF para afastar a limitação subjetiva territorial, reconhecendo-se que os efeitos dela decorrentes alcançam exclusivamente as sociedades unipessoais de advocacia localizadas nos limites territoriais do Distrito Federal.**

## **4.2 DA INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO**

### **4.2.1 DA NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA – FIGURA DISTINTA DA EIRELI E DA SOCIEDADE SIMPLES**

Sustenta a OAB que seria ilegal/inconstitucional a interpretação da RFB no sentido da impossibilidade do enquadramento da sociedade de advogado unipessoal no Simples Nacional, dada a ausência de previsão legal no art. 3º da LC nº 123/06. Afirma que a RFB ignora que a figura da sociedade unipessoal, criada pela Lei nº 13.247/16, se acresce ao ordenamento jurídico sem a necessidade de legislação complementar, por se configurar uma sociedade simples, devidamente enquadrada no art. 3º da dita Lei Complementar. Sustenta violação aos arts. 150, II, da CF<sup>4</sup> e 109 e 110 do CTN.

---

<sup>4</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
(...)



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

Destaca que, nos termos do art. 16 do Estatuto da Advocacia, c/c art. 966 e 982<sup>5</sup> do Código Civil, toda sociedade de advogados deve possuir natureza de sociedade simples. E acrescenta que a sociedade unipessoal de advocacia é o nome dado a uma sociedade de advogados que não tem pluralidade de sócios, de maneira que o fato de ser uma sociedade individual não a desqualifica como sociedade simples e nem reflete inovação no mundo jurídico. Por fim, afirma que não faria sentido a criação de uma Lei para abranger a classe dos advogados no Simples Nacional se o tipo societário não puder ser incluído no Regime. Pede, subsidiariamente, a adequação à EIRELI.

Dessa forma, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, reconhecendo a sociedade unipessoal de advocacia como subespécie de EIRELI (equiparando institutos assaz díspares do Direito Civil e do Direito Empresarial), possibilitou a inclusão daquela primeira categoria no Simples Nacional, sem que exista anuência legal e com reflexos para os entes da federação, **consubstanciando, como dito, intervenção do Poder Judiciário no exercício de função do Poder Legislativo ao afastar toda a regulamentação infraconstitucional a reger a matéria, sob o fundamento de aplicação do princípio da igualdade. É o que ressei do seguinte excerto (fls. 12/13):**

[...] estabelecer discrimen pretendido pela ré também afronta o princípio da isonomia tributária e o da capacidade contributiva (art. 150, II, da Constituição Federal), os quais reforçam a vedação ao tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Assim, ressalto que não se pode conferir interpretação restritiva para suprimir direitos, sendo defeso o fisco conferir pesos semânticos diferenciados a contribuintes que estejam em uma mesma situação jurídica. Neste sentido, merece relevo a “isonomia tributária”. [...]

---

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

<sup>5</sup> Art. 982. Salvo as exceções expressas, **considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.**

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO**  
**DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)**

A circunstância do legislador não ter expressamente enquadrado a Sociedade Unipessoal de Advocacia como um EIRELI, ou mesmo determinado que as mesmas disposições desta deveriam ser aplicadas àquela, ou até em face de possíveis atecnias na redação da lei, tudo isso não esvazia o direito objetivo-subjetivo dos substituídos da parte autora em optarem pelo sistema de tributação.

De fato, em regra, a denominação “sociedade” refere-se à comunhão de pessoas, contudo, existe a possibilidade da própria legislação se valer de “ficções jurídicas” e estabelecer parâmetros, analogias e equiparações. É o caso da EIRELI, da Sociedade Subsidiária Integral, e da “Sociedade Unipessoal de Advocacia”, todas sociedades unipessoais.

Com a devida vênia, a r. decisão ora atacada não se sustenta, pois a sociedade unipessoal de advocacia é a criação de uma nova figura jurídica, e a ausência de previsão legal no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 acarreta a impossibilidade de opção pelo Simples Nacional, fazendo-se necessária a alteração da mencionada Lei Complementar.

De todo modo, considerando que se pode afirmar que a sociedade unipessoal de advocacia é figura jurídica com as feições não empresariais da Eireli, a conexão entre esses institutos jurídicos será o ponto de partida da presente manifestação.

Antes da criação da EIRELI (Lei nº 12.441, de 2011), apenas duas pessoas exerciam empresa no Brasil nos termos do Código Civil: o Empresário Individual e a Sociedade Empresária. Nesse cenário anterior à Lei nº 12.441, de 2011, uma pessoa com conhecimento e finanças adequadas para a abertura de negócio apenas poderia ser Empresário Individual (caso decidisse não se juntar a outros em uma sociedade empresária). Considere-se, ainda, o fato de a responsabilidade do Empresário Individual ocorrer na modalidade ilimitada. Desejando a limitação da responsabilidade, a saída encontrada era empreender busca entre os amigos e familiares, que receberiam quotas muitas vezes insignificantes. A Sociedade criada era fictícia – sociedade aparente. Essa era a forma de garantir a responsabilidade limitada em situações semelhantes. Cumpre enfatizar que os



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

advogados jamais poderiam valer-se desse subterfúgio em decorrência do próprio Estatuto da OAB:

**Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da OAB:**

Art. 16: “**Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária**, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

[...]

§ 3º **É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.**

A Lei nº 12.441, de 2011, alterou o Código Civil para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Duas foram as alterações: esta Lei acrescenta o inciso VI ao artigo 44 e acrescenta o artigo nº 980-A ao Livro II da Parte Especial do Código Civil. Atente-se ao teor do texto legal:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

Especificamente quanto à natureza jurídica, não se pode reputar correta a intelecção segundo a qual a EIRELI seria uma sociedade unipessoal, ou que com ela guardaria estreita similitude jurídica. A uma, se fosse sociedade, a partir de uma interpretação sistemática, ao analisar o art. 44 do Código Civil, por óbvio a EIRELI ou estaria ao lado do



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

inciso II ou por ele seria abarcado. A duas, para haver uma sociedade é necessário haver pluralidade (contrato, negócio). Não existe a possibilidade de contratar consigo mesmo que não tenha sido explicitada em lei, que, aliás, resumem-se a três, com expressa previsão legal:

- (a) na Lei de Sociedades Anônimas há a “Subsidiária Integral” (uma Sociedade Anônima que é a única dona de outra Sociedade Anônima nos termos do art. 251 da Lei nº 6.404, de 1976);
- (b) Empresa Pública em relação à qual o ente estatal é o único dono da Empresa Pública;
- (c) Sociedade Unipessoal Incidental Temporária a exercer empresa sem pluralidade de sócios no interregno temporal do art. 1033, IV, do Código Civil<sup>6</sup>.

A EIRELI não é uma das exceções à pluralidade previstas na lei. A EIRELI definitivamente não é sociedade empresarial, tampouco guardando com ela qualquer similitude de regime jurídico a comportar a equiparação dada pelo juízo singular. Na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o Enunciado nº 469 denuncia não ser a EIRELI uma sociedade:

*“469 - Arts. 44 e 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado”.*

E na I Jornada de Direito Empresarial do Conselho da Justiça Federal, em 2013, o enunciado nº 3 revela que:

*“3 - A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária”.*

---

<sup>6</sup> Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

[...]

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

Nesta esteira, impende destacar que o fato de as regras<sup>7</sup> previstas para as sociedades limitadas se aplicarem, no que couber, à Eireli, não relegou esta nova figura jurídica a um subtipo daquela, tanto que a Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, a insculpiu no rol das pessoas jurídicas de direito privado de que trata o art. 44 do Código Civil (inciso VI).

Na verdade, sob o ângulo técnico-jurídico, empresa, no Brasil, é atividade econômica organizada. Empresa é algo abstrato, é a atividade e não se confunde com o estabelecimento. Por conseguinte, é absolutamente equivocada a nomenclatura da EIRELI, a significar “empresa individual de responsabilidade limitada”, pois, se empresa é atividade, não é possível que tenha responsabilidade. A responsabilidade é de quem exerce a empresa: o empresário. Empresa é a atividade em si, e, portanto, não pode, dentre outras coisas, ter responsabilidade ou contratar funcionários.

**Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.**

**Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.**

E quem exerceria empresa? Atualmente, no Brasil, teríamos três empresários, quais sejam, o empresário individual (de responsabilidade ilimitada), a sociedade empresária e o empresário individual de responsabilidade limitada (equivocadamente denominado **empresa individual** de responsabilidade limitada – EIRELI). Dentre esses três tipos empresariais, apenas o empresário individual (de responsabilidade ilimitada) seria pessoa física. EIRELI e sociedade empresária são pessoas jurídicas. À guisa de reforço

---

<sup>7</sup> (Código Civil de 2002)

**Art. 980-A.**

(...)

**§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.**



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

argumentativo, cumpre enfatizar que empresário é diferente de sócio, logo, e exemplificativamente, Sílvio Santos, por não responder ilimitadamente, não é empresário, mas sócio; empresário é o SBT.

E não é só. Reconhecida a responsabilidade limitada do empresário no próprio dispositivo a tratar da EIRELI, a razão de ser da determinação do art. 980-A, § 6º, do Código Civil, no sentido de que se aplicam a ela as regras das sociedades limitadas, teria como única motivação suprir a lacuna referente à administração da EIRELI, como pessoa jurídica que é.

Logo, por mais que o juízo singular insista em defender a natureza de subespécie de EIRELI à sociedade unipessoal de advogados, sob a óptica do Direito Empresarial não se pode corroborar essa posição. **O Advogado não pode constituir EIRELI na subespécie de sociedade unipessoal de advogados como sustentou o juízo singular. Pode constituir EIRELI para uma padaria, para uma escola, mas essa liberdade não atinge a possibilidade de que se desenvolva “empresa” na atividade da advocacia.**

Ademais, a Eireli tem por característica **essencial** (não apenas circunstancial) a *limitação da responsabilidade de seu titular* (art. 980-A do CC). Em contrapartida, a sociedade unipessoal de advocacia tem uma característica marcante, que a diferencia da Eireli: a responsabilidade ilimitada do titular (art. 17 do EAOAB). Ora, se a responsabilidade é ilimitada, certamente não é uma Eireli. Aliás, isso foi reconhecido pela própria OAB, quando emitiu uma Nota de Esclarecimento ([http://www.oabpr.org.br/sociedades/nota\\_eireli.doc](http://www.oabpr.org.br/sociedades/nota_eireli.doc)) em que afirmou, textualmente, o seguinte:

*“(i) a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli constitui nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado criada pela Lei nº 12.441, de 11.07.11, que acrescentou o artigo 980-A e seus parágrafos ao Código Civil Brasileiro, e caracteriza-se principalmente pelo fato de ser*



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

*constituída por um único integrante e de preservar a distinção do patrimônio da empresa como exclusiva responsável pelas obrigações decorrentes de sua atividade, resguardando o patrimônio pessoal do empresário que lhe seja titular, a exemplo do que ocorre no regime das sociedades de responsabilidade limitada;” (Os grifos não constam do original)*

Observe-se claramente: a própria OAB reconheceu que a responsabilidade limitada da Eireli é uma característica *essencial* dela (“caracteriza-se principalmente”). Ora, como dizer, então, que uma “sociedade unipessoal de advocacia”, de responsabilidade ilimitada, se enquadra no conceito de uma entidade (Eireli) cuja característica reconhecidamente essencial é a responsabilidade limitada? Essa interpretação não nos parece viável.

Sendo assim, não se trata de mera “adequação” do EAOAB ao art. 980-A do CC, mas criação de figura jurídica nova. Porque não se pode falar em mera “adequação” quando, para que ela ocorra, seja necessário desprezar uma característica essencial do paradigma.

**E excluída a categorização da sociedade unipessoal de advogados como empresário de responsabilidade ilimitada ou limitada (EIRELI) ou sociedade empresária, o ordenamento também não autoriza a incluí-la como sociedade simples.**

**Isso porque, o conceito de sociedade, de acordo com o art. 981 do CC, é contratual:**

*“Celebram **contrato** de sociedade as pessoas que **reciprocamente** se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, **entre si**, dos resultados”.*

Como se vê claramente, trata-se de conceito com obrigações recíprocas e partilha dos resultados – todos esses conceitos que pressupõem pluralidade de contratantes.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

Não se concebe, à luz desse dispositivo, uma “sociedade unipessoal”. É um oxímoro, como “quadrado circular”.

Não é nem mesmo uma sociedade *sui generis*, como o é a sociedade de advogados, bem como não se confunde com o profissional liberal que personaliza as atividades que lhe são subjacentes, mas sim uma figura jurídica singular criada por lei especial, consubstanciando mais uma ficção legal, uma vez que sua natureza, assim como a Eireli, não logrou ser suprida pela figura societária tradicional.

E o fato de não estar insculpida no rol de pessoas jurídicas do art. 44 do CC não impõe à sociedade unipessoal de advocacia uma categorização forçada dentre as figuras ali elencadas, considerando que tal catálogo normativo é exemplificativo, podendo tais espécies coexistirem harmoniosamente no sistema legislativo com outra entidade jurídica criada para um universo restrito e singular, como o caso da sociedade unipessoal de advocacia. É esse, inclusive, o posicionamento acordado no Enunciado nº 144 CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil:

*144 – Art. 44: A relação das pessoas jurídicas de Direito Privado, constante do art. 44, incs. I a V, do Código Civil, não é exhaustiva.*

*Ad argumentandum*, mesmo que se considerasse a hipótese de a sociedade unipessoal de advocacia amoldar-se à categoria de “Sociedade” (art. 44, II, CC), sua relação com a sociedade simples não seria de gênero e espécie.

É dizer, a definição, natureza e atributos da sociedade unipessoal de advocacia não estariam compreendidos nos caracteres correlatos da sociedade simples. Isso porque, nesse tipo de relação vertical, a opção pela espécie não exclui a opção pelo gênero, caso de disjunção flagrante previsto no art. 15 do EAOAB, *caput*, no qual há a prescrição pela adoção do tipo sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou do tipo sociedade unipessoal de advocacia, exclusivamente.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

O Provimento (CFOAB) nº 169, de 2015, assim passou tratar a sociedade de advogados, *in verbis*:

*“Art. 1º Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão reunir-se para colaboração profissional recíproca, a fim de somar conhecimentos técnicos, em sociedade de prestação de serviços de advocacia, sendo esta uma espécie societária sui generis no contexto da sociedade civil”.*

A leitura desse dispositivo nos conduz à interpretação de que a natureza jurídica singular da sociedade de advogados não tem relação com nenhuma outra espécie societária, não sendo, por isso, espécie de sociedade simples. Por conseguinte, forçoso afirmar que nem mesmo a sociedade “pluripessoal” de advogados estaria credenciada a aderir ao Simples Nacional em razão do descompasso entre sua natureza jurídica e o rol de beneficiários previsto no *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A corroborar esses argumentos, não foi senão por outra razão que a Lei nº 13.247, de 2016, alterando o Estatuto da OAB, e dirimindo quaisquer dúvidas, reconheceu a distinção desse novo tipo de pessoa jurídica e sua contraposição à sociedade simples:

**Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da OAB (com as alterações da Lei nº 13.247, de 2016):**

Art. 15. Os advogados podem reunir-se **em sociedade simples** de prestação de serviços de advocacia **ou constituir sociedade unipessoal de advocacia**, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a **sociedade unipessoal de advocacia** adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à **sociedade unipessoal de advocacia** o Código de Ética e Disciplina, no que couber.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

**Diante do exposto, é de se observar que não há falar-se em violação ao art. 150, II, da Constituição Federal, sobretudo porque a sociedade unipessoal de advocacia apresenta peculiaridades que a distingue das figuras jurídicas da Eireli e da sociedade simples, autorizando um tratamento tributário também diferenciado – tratamento desigual, na medida das desigualdades -, o que vem a consagrar a dimensão material da isonomia tributária.**

Inclusive, é essa acepção material da isonomia tributária que faz cair por terra a afirmação de que a adesão ao Simples Nacional seria a principal razão de ser da alteração legislativa que criou a sociedade unipessoal de advogados, e que o impedimento por parte da RFB estaria a descumprir a *mens legis*.

É que a configuração do caráter societário e a conseqüente criação da pessoa jurídica acarreta outros benefícios além da suposta adesão ao sistema simplificado de tributação, tal como regime tributário próprio das pessoas jurídicas. Por exemplo, a submissão da renda do trabalho de profissionais liberais à sistemática de tributação das pessoas jurídicas acarreta o deslocamento da base tributária para uma incidência menos gravosa, gerando, inclusive, uma assimetria em relação aos demais trabalhadores, notadamente em relação ao imposto de renda e à contribuição previdenciária.

E segundo estudo empreendido por equipe técnica da Receita Federal do Brasil, esse fenômeno, por ela denominado de “pejotização”, vem se transformando em mecanismo cada vez mais usual para potencializar a realização de lucros e resultados financeiros, mediante a redução do imposto de renda para os profissionais prestadores de serviços, em especial os de profissões regulamentadas<sup>8</sup>.

---

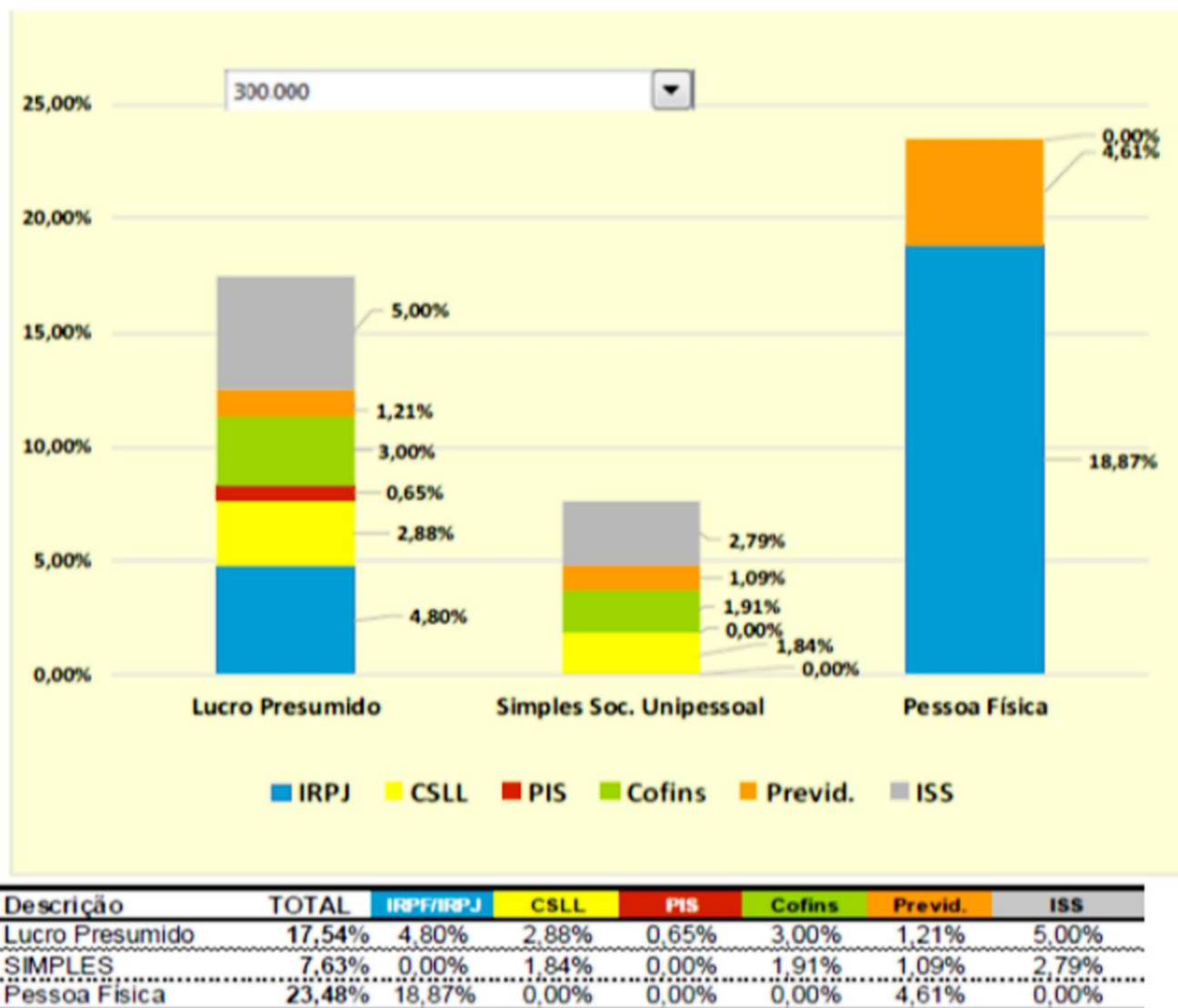
<sup>8</sup> O Fenômeno da “Pejotização” e a Motivação Tributária. Ministério da Fazenda, Receita Federal, Abril de 2016.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
 DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

Para melhor visualizar a questão, e à guisa de exemplo, convém colacionar o seguinte quadro comparativo elaborado pela RFB, considerando os diferentes resultados de tributação sobre a mesma base imponible (exemplo com base em rendas anuais de R\$ 300.000,00):

*Comparativo de Alíquotas Efetivas com base em Rendias Anuais*  
 Lucro Presumido – Simples – Pessoa Física





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

Pela análise dos dados levantados, observa-se que o só fato de o profissional constituir pessoa jurídica faz com que a tributação da renda decorrente de seu trabalho seja reduzida de 23,48% para 17,54%, o que, inegavelmente, configura um benefício tributário.

Com o hipotético enquadramento da sociedade no regime do Simples Nacional, essa tributação cai ainda mais, alcançando o percentual de 7,63% - redução de 15,85% na tributação, quando comparada com a situação da Pessoa Física.

**Assim, o enquadramento das sociedades unipessoais de advogados no Simples Nacional, longe de consagrar a isonomia tributária e o princípio da capacidade contributiva, viola tais preceitos, ampliando, ao arripio da lei, a diferença de tributação sobre a renda decorrente do profissional que constitui a pessoa jurídica e do profissional que atua como pessoa física, malgrado estes contribuintes, sim, estejam em inegável situação de equivalência.**

Por fim, é preciso ressaltar que acaso a pretensão da demandante reste acolhida, estará o Poder Judiciário concedendo benefício fiscal a contribuinte não contemplado pela lei com esse direito, o que não se revela concebível na ordem jurídica nacional.

O colendo Pretório Excelso, inclusive, possui firme posição nesse sentido. De fato, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no que tange à impossibilidade de se estender um benefício fiscal com fundamento na isonomia.

A título exemplificativo, seguem alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

ECONÔMICO – CIDE. LEI 10.168/2000. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTES NÃO CONTEMPLADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas por lei ordinária e não exigem vinculação direta entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados. Precedentes. II – *Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, estender benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente.* III – Agravo regimental improvido.” STF, RE-AgR 449233, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 08/02/2011. Sem grifos no original.

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PNEUS. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE 40% DO VALOR DEVIDO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR MONTADORAS. PEDIDO DE EXTENSÃO A EMPRESA DA ÁREA DE REPOSIÇÃO DE PNEUMÁTICOS POR QUEBRA DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL 10.182/2001. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 37 E 150, II). CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 111). *Sob o pretexto de tornar efetivo o princípio da isonomia tributária, não pode o Poder Judiciário estender benefício fiscal sem que haja previsão legal específica. No caso em exame, a eventual conclusão pela inconstitucionalidade do critério que se entende indevidamente restritivo conduziria à inaplicabilidade integral do benefício fiscal.* A extensão do benefício àqueles que não foram expressamente contemplados não poderia ser utilizada para restaurar a igualdade de condições tida por desequilibrada. Precedentes. Recurso extraordinário provido.” STF, RE 405579, rel. Ministro Joaquim Barbosa, j. em 01/12/2010. Destacamos.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O ACÚCAR. ALEGADA



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

**OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, norma-objetivo que define a redução das desigualdades regionais e o desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I, da Constituição. 2. A fixação da alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedentes. 3. **A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.”**

STF – RE 480107, rel. Min. Eros Grau, j. em 03/03/2009. Grifos acrescentados

**Até mesmo porque, as causas que implicam favor fiscal, sob a forma de exclusão de crédito tributário, pressupõem interpretação literal e restritiva, mercê do que preconiza o inciso I do art. 111 do CTN - “*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) exclusão do crédito tributário*” -, dependendo, ainda, da edição de lei específica (art. 150, § 6º, da CF), o que não é o caso dos autos.**

Repita-se: considerando que o Simples Nacional é regido pela Lei Complementar n. 123/2006, e considerando que o art. 3º desse citado diploma legal estabelece os tipos alcançados por esse específico e excepcional regime tributário, e considerando que as Leis Ordinárias não podem modificar o conteúdo das Leis Complementares, em homenagem ao princípio da hierarquia das normas, a interpretação da RFB não é nem absurda nem teratológica; é rigorosa e milimetricamente segundo os preceitos legislativos. A RFB não tem autorização para afastar o cumprimento da Lei. E a LC 123/2006 não contempla a sociedade unipessoal de advogados.

**Assim, não há falar-se em enquadramento da sociedade unipessoal de advocacia no Simples Nacional por equiparação dessa nova figura jurídica a qualquer uma das formas de sociedade expressa e taxativamente abrangidas pela LC nº. 123/06.**



#### 4.2.2 DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

De pronto, é indispensável destacar o desacerto da decisão proferida nos autos de origem também no que diz respeito à determinação para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela em apenas 05 dias após a intimação da parte ré.

Conforme já exposto, os atos administrativos envolvendo o Simples Nacional são referendados por um Comitê Gestor, no qual tem assento representantes dos Estados e dos Municípios, o que envolve a administração de um sistema complexo, cujas alterações esbarram em inegáveis entraves operacionais.

Tal fato, associado ao atual momento de crise político-econômica, que tem gerado cortes sucessivos no orçamento dos órgãos integrantes da Administração Pública, demonstra a absoluta falta de razoabilidade na determinação para cumprimento da decisão, voltada às sociedades unipessoais de advocacia espalhadas por todo o país, em apenas 05 dias.

Qualquer pessoa que tenha o mínimo conhecimento da burocracia subjacente à estrutura administrativa e, sobretudo, aos sistemas informatizados da União sabe que o cumprimento de uma ordem de tamanha envergadura numa prazo tão exíguo traria enormes transtornos ao funcionamento dos órgãos envolvidos na gestão do Simples Nacional.

Por outro lado, não há nos autos qualquer elemento que pudesse ensejar a cominação de multa por descumprimento no valor de R\$ 50.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, ou mesmo a extração antecipada de cópias das principais peças do processo para eventual envio ao Ministério Público Federal, a fim de ser apurado o crime de desobediência/prevaricação.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO**  
**DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)**

A decisão, tal qual exarada, parece já partir do pressuposto de que haveria recalcitrância deliberada para cumprimento da ordem judicial, o que seria verdadeiramente absurdo, tendo em vista que nem a União, tampouco seus agentes, desconhece a necessidade de dar imediato e efetivo cumprimento aos comandos judiciais.

Assim, ao fixar multa por descumprimento em patamar tão elevado e determinar, de antemão, a extração de cópias para eventual remessa ao MPF, a despeito da inexistência de indício de resistência ao cumprimento, a decisão acaba por transmudar-se num instrumento oblíquo de intimidação ao regular exercício das funções dos agentes públicos e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Nesse contexto, a União requer seja suprimida a cominação antecipada de penalidade ou, ao menos, seja a multa diária por descumprimento reduzida para um patamar mais condizente com a realidade dos autos, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## **5. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a União:

- a) o recebimento do presente agravo de instrumento, com a atribuição de **efeito suspensivo**, conforme o parágrafo único do art. 995 combinado com o inciso I do art. 1.019, ambos do CPC/2015, para sustar os efeitos da decisão ora agravada, até o julgamento do mérito da presente demanda;
- b) a intimação do Agravado para, se assim quiser, responder, no prazo de 15 (dez) dias;
- c) que, ao final, esta Egrégia Turma dê provimento ao presente recurso, a fim



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO**  
**DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)**

de que a r. decisão impugnada seja definitivamente revogada;

d) caso Vossas Excelências assim não entendam — o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade —, requer a Agravante a expressa manifestação desse Tribunal acerca dos temas jurídicos que delineiam a matéria, de sorte a propiciar seu acesso ao STJ e ao STF em eventuais recursos endereçados a essas Cortes.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 27 de abril de 2016.

**Marcela de Oliveira Cordeiro Morais**

Procuradora da Fazenda Nacional

*(ASSINADO ELETRONICAMENTE)*